



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.534 - SP (2019/0164431-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIVIAN MARIA LOPES - SP0199591
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEANE MENEZES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 318-A. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva da paciente para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta do delito – quantidade e variedade da droga apreendida (mais de 2,5 kg de droga no total - crack, maconha, cocaína e skunk) –, do risco de reiteração delitiva, por ser a paciente reincidente, e do fato de ser a ré procurada pela Justiça.

3. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo.

4. Faz jus a concessão de prisão domiciliar a paciente, que se amolda às condições acima citadas, presa preventivamente, ainda que por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes, uma vez que tal crime por si só não é empecilho para o deferimento da benesse, notadamente para garantir o desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. A substituição de prisão preventiva por recolhimento domiciliar deve ser deferida, na espécie, por retratar hipótese em que mãe de filho dependente, envolvida com a prática de crime de tráfico de entorpecentes, cometido sem violência ou grave ameaça, e que não teve como vítima os seus filhos, os quais sequer estavam no local.

6. Concedida a ordem para, confirmada a liminar anteriormente deferida, assegurar à acusada que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária, se não estiver presa por outro motivo, sem prejuízo de serem aplicadas, ainda, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, na forma do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.534 - SP (2019/0164431-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIVIAN MARIA LOPES - SP0199591
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEANE MENEZES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GEANE MENEZES DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2080520-49.2019.8.26.0000.

Busca-se, por meio deste *writ*, seja revogada a custódia preventiva da paciente, decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, subsidiariamente, a substituição da medida mais gravosa por prisão domiciliar, sob o fundamento de que a paciente é mãe de três crianças, com 4, 7 e 10 anos de idade, conforme certidões acostadas às fls. 32-34.

Deferida a liminar para substituir a medida mais gravosa por prisão domiciliar (fls. 47-50) e prestadas as informações (fls. 57-75 e 76-94), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 127-129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.534 - SP (2019/0164431-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 318-A. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva da paciente para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta do delito – quantidade e variedade da droga apreendida (mais de 2,5 kg de droga no total - crack, maconha, cocaína e skunk) –, do risco de reiteração delitiva, por ser a paciente reincidente, e do fato de ser a ré procurada pela Justiça.

3. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo.

4. Faz jus a concessão de prisão domiciliar a paciente, que se amolda às condições acima citadas, presa preventivamente, ainda que por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes, uma vez que tal crime por si só não é empecilho para o deferimento da benesse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente para garantir o desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. A substituição de prisão preventiva por recolhimento domiciliar deve ser deferida, na espécie, por retratar hipótese em que mãe de filho dependente, envolvida com a prática de crime de tráfico de entorpecentes, cometido sem violência ou grave ameaça, e que não teve como vítima os seus filhos, os quais sequer estavam no local.

6. Concedida a ordem para, confirmada a liminar anteriormente deferida, assegurar à acusada que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária, se não estiver presa por outro motivo, sem prejuízo de serem aplicadas, ainda, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, na forma do voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 24/10/2018, o Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante da paciente em preventiva destacou: "**a apreensão de elevadíssima quantidade de drogas de natureza diversa**, extremamente lesivas (mais de 2,5 kg de droga no total), o que por si só denota que se destinava ao comércio espúrio, e demonstra o intenso envolvimento dos autuados com a traficância" (fl. 20). Destacou, ainda, "**que ambos foram abordados com rádio transmissor, a demonstrar a existência de estabilidade**" (fl. 20). Salientou, ao final, que "em relação à autuada GEANE, verifico que é **reincidente**" (fl. 20) e, ainda, que "**ela era procurada pela Justiça**, sendo a custódia necessária também para a aplicação da lei penal e regularidade da instrução criminal" (fl. 21).

Posteriormente, foi indeferida a concessão de prisão domiciliar à ré, o que ensejou a impetração de habeas corpus perante a Corte estadual. Confirmam-se os fundamentos que justificaram a denegação da ordem (fls. 24-29, destaquei):

[...]

Segundo a exordial, o denunciado Erickson encontrava-se na via pública supramencionada, acondicionando em sua bolsa parte das drogas apreendidas (636 pedras de CRACK, 701 papelotes de MACONHA, 371 porções COCAÍNA e 42 supositórios de SKUNK), ocasião em que empreendeu fuga ao avistar uma viatura da polícia, **rumando para uma casa abandonada**, na qual encontrava-se sua coautora, a denunciada Geane, quem guardava os demais entorpecentes apreendidos (um tijolo de maconha, um tijolo de cocaína e uma porção de crack). Com os acusados, ainda, foram apreendidos R\$ 302,00 em dinheiro e um rádio transmissor.

[...]

pedido de prisão domiciliar também não comporta acolhimento.

O simples fato de a acusada ter filhos menores de 12 anos não ensejaria, de modo automático, o deferimento da prisão domiciliar, mormente porque não se está diante de direito subjetivo da presa, mas, sim, de faculdade conferida ao magistrado, a ser avaliada de acordo com o caso concreto, prevalecendo, ademais, o interesse da sociedade sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência individual (ainda mais porque, em tese, nefasta às crianças a convivência com genitora voltada à lida com drogas).

Embora triste a situação, impossível se negar a periculosidade avaliada em face da real e intensa culpabilidade, além do que as circunstâncias fáticas em realce recomendam, a toda evidência, a manutenção da denunciada no cárcere para garantia da ordem pública.

Mencione-se que, do mesmo modo, não se demonstrou a imprescindibilidade de sua soltura para cuidar das crianças, tarefa igualmente possível aos pais ou familiares, cabendo salientar que GEANE MENEZES DA SILVA, por ocasião da audiência de custódia, afirmou que a mãe dela seria a responsável por cuidar das crianças (fls. 54).

[...]

Ademais, é bom que se diga que não há nos autos documentação idônea a provar que a ré GEANE MENEZES DA SILVA possui filhos, pois sequer veio aos autos cópias das certidões de nascimento.

[...]

Importa dizer, também, ser de todo desaconselhável a proximidade das crianças com pessoa apontada como traficante, o que as colocariam em contato com o submundo do crime, ambiente apto a propiciar até mesmo a perda da guarda, **sobretudo pela localização das drogas na própria residência da acusada.**

[...]

Por fim, destaco que, neste momento processual, nenhuma das demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se adequadas ao caso concreto.

Passo ao exame das teses defensivas.

II. Revogação da prisão provisória

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, **são idôneos os motivos** apontados para justificar a prisão preventiva da paciente para garantia da ordem pública, diante da **gravidade concreta do delito** – "**apreensão de elevadíssima quantidade de drogas de natureza diversa**, extremamente lesivas (mais de 2,5 kg de droga no total), o que por si só denota que se destinava ao comércio espúrio, e demonstra o intenso envolvimento dos autuados com a traficância" (fl. 20, grifei) – **e do risco de reiteração delitiva**, pelo fato de a paciente **ser reincidente. Ademais, a ré era "procurada pela Justiça**, sendo a custódia necessária também para a aplicação da lei penal e regularidade da instrução criminal" (fl. 21, destaquei).

Ilustrativamente:

[...]

1. A natureza e a considerável quantidade de tóxico apreendido por ocasião do flagrante, bem como de material para a embalagem da droga e produtos que servem de insumo para beneficiá-la, são fatores que, somados, revelam dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva. 2. O fato de os pacientes serem reincidentes, possuindo condenações pela prática do crime de tráfico de drogas, revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de delitos, demonstrando a real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 451.278/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 12/6/2019)

[...]

5. No caso, as instâncias ordinárias relataram a apreensão de 100,73 kg (cem quilos e setenta em três gramas) de "maconha", 14 (quatorze) comprimidos de "ecstasy" e materiais comumente empregados no tráfico de drogas, bem como ressaltaram a utilização de carro com placa trocada e documentos falsos. Tais circunstâncias evidenciam a especial gravidade dos fatos, justificando, pois, a imposição da medida extrema.

6. A necessidade da segregação cautelar também está amparada no risco concreto de reiteração delitiva, porquanto, conforme informado pela instância *a quo*, o Acusado é reincidente específico no crime de tráfico de entorpecentes.

7. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

8. Ordem denegada.

(HC n. 476.482/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 11/3/2019)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva da acusada.

III. Substituição por prisão domiciliar

Todavia, embora presente o *periculum libertatis*, **não identifico motivação suficiente para negar à acusada – mãe de crianças menores de 12 anos de idade – a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar**, não obstante haja o Magistrado *a quo* ponderado, ao indeferir o pleito, que a própria autuada informou que os filhos estão sob os cuidados de sua genitora.

Importante mencionar o recente precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição" (Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 9/10/2018).

Foram **excetuados** na impetração **os casos de crimes** praticados por elas: a) **mediante violência** ou grave ameaça; b) **contra seus descendentes** ou, ainda, c) **em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas** pelos juízes que denegarem o benefício. O habeas corpus comporta concessão, porquanto o aresto combatido não indicou nenhuma das ressalvas em apreço.

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do seu art. 318, **além de acrescentar-lhe os incisos V e VI**. Nos termos do inciso V deste dispositivo legal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para ter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

Digna de nota, ainda, a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no **HC n. 143.641/SP**, na qual ficou consignado que **o simples fato de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar**.

Ademais, com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os seguintes dispositivos (grifei):

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for **mãe ou responsável por crianças** ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar**, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alteração legislativa buscou **inserir no diploma processual penal norma consentânea com o entendimento jurisprudencial** já mencionado, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. Além disso, **a utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.**

Com base nessas premissas, **não identifico motivação suficiente para negar à acusada a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, visto que ela é mãe de três crianças menores de 12 anos, conforme comprovam as certidões acostadas às fls. 32-34.**

Primeiramente, porque o delito imputado à paciente – tráfico de drogas – **foi cometido sem violência ou grave ameaça e não teve como vítimas os seus filhos.** Além disso, **não está demonstrado o risco de exposição de seus filhos ao contato com entorpecentes**, porquanto, embora conste dos fundamentos do Magistrado, à fl. 29, que a droga foi localizada na própria residência da acusada, a denúncia narra que o **armazenamento dos entorpecentes era feito em uma casa abandonada** (fl. 15). Ademais, segundo mencionado pelo Juiz, "GEANE MENEZES DA SILVA, por ocasião da audiência de custódia, afirmou que a mãe dela seria a responsável por cuidar das crianças" (fls. 54), ou seja, mais um indício **de que o crime não foi praticado na presença das crianças.**

Não bastasse, há declaração da própria genitora da paciente, nos seguintes termos (fl. 31):

[...]

Não tenho condições de cuidar de meus netos, vez que trabalho como diarista, ou seja, sem carteira assinada, de segunda a sexta, no período matutino e vespertino. No período que eles não estão na escola, não tenho com quem deixá-los. A única pessoa que pode cuidar de meus netos é Geane, que se encontra presa.

Todavia, diante da **gravidade concreta do crime em tese perpetrado pela acusada** (armazenamento de grande quantidade de droga e de alto poder lesivo), **do risco de reiteração criminosa** (reincidência) e **do fato de ser a ré procurada pela Justiça**, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e IX do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a própria instrução criminal.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar anteriormente deferida, assegurar à paciente que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária**, caso não esteja presa por outro motivo. Aplico, ainda, as seguintes medidas cautelares: **a) comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; **b) proibição de manter ou realizar operações comerciais ou financeiras** de qualquer natureza com os corréus; **c) proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial.

Ficam a cargo da autoridade de primeiro grau a fiscalização do cumprimento do benefício e o deferimento de eventuais autorizações para breves ausências do domicílio, **sempre tendo em vista os interesses dos filhos da ré**.

A cautela ora imposta poderá ser, a qualquer tempo, modificada ou adaptada pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição (inclusive se o Estado não dispuser de tornozeleiras).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0164431-8

HC 514.534 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015438120188260050 20190000372814 20805204920198260000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO VIVIAN MARIA LOPES - SP0199591
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GEANE MENEZES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ERICKSON BENTO SERAFIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.